EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 14-87.2015.6.21.0123
Procedência: PEDRO OSÓRIO-RS (123ª ZONA ELEITORAL – PEDRO OSÓRIO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA
Recorrente: CACO SAIBREIRA E TRANSPORTES LTDA.
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO. 1. Preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da inicial que não se sustentam. Em que pese não tenha sido feita na inicial menção expressa aos valores correspondentes à doação e ao faturamento da doadora no ano anterior à eleição, tais dados poderiam ser facilmente obtidos pelo exame da documentação juntada à inicial. 2. A aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a fixação da multa abaixo do limite legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 3. Em se tratando de matéria de ordem pública, deve o Tribunal reformar de ofício a sentença, para fixar a multa observando os limites legais. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, com a reforma da sentença de ofício para fixar a multa dentro dos limites legais.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica CACO SAIBREIRA E TRANSPORTES LTDA. contra sentença (fls. 39-42) por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-la ao pagamento de multa no valor R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a pessoa jurídica representada ter efetuado doações para campanhas eleitorais, em 2014, no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), embora não tenha declarado faturamento bruto no ano anterior.

Irresignada, a representada recorreu (fls. 43-45). Alegou cerceamento de defesa e inépcia da petição inicial, aduzindo que a inicial não faz menção ao valor doado, ao faturamento da doadora no ano anterior à eleição e ao valor correspondente ao excesso que ensejaria a sanção, impossibilitando o oferecimento de defesa.

Apresentadas contrarrazões (fls. 47-50), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A representada foi intimada em 01/10/2015, quinta-feira (fl. 42v), tendo interposto o recurso em 05/10/2015, segunda-feira (fl. 43), dentro do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.

II.II – Da inépcia da inicial e do cerceamento de defesa

Considera-se inepta a petição inicial, segundo a redação do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil (art. 330, §1º, do NCPC), quando: a) faltar-lhe pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si; quesitos esses que devem somar-se aos do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que determina que as reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral devem relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

No caso dos autos, há clara menção aos fatos que representaram afronta ao preceito legal e às consequências legais daí decorrentes. Consta na petição inicial que, conforme comunicação feita pela Receita Federal ao Ministério Público Eleitoral após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa jurídica (nos termos do art. 25, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014), a representada teria efetuado doação a candidatos no pleito de 2014 em valor superior ao limite de 2% do faturamento auferido no ano anterior. Instruíram a representação extrato de consulta feita no sistema SPCE WEB, que apontou uma doação feita a Tarso Fernando Herz Genro, candidato a governador pelo PT, no valor de R$ 5.000,00 (fl. 07) e duas doações a Luiz Francisco Spotorno, candidato a deputado estadual pelo PT, nos valores de R$ 10.000,00 e R$ 5.000,00.

Em que pese não tenha sido feita, na inicial, menção expressa aos valores correspondentes à doação e ao faturamento da doadora no ano anterior à eleição, tais dados poderiam ser facilmente obtidos pelo exame da documentação juntada à peça vestibular, além de serem, obviamente, de conhecimento da representada.

A informação fiscal oficial relativa ao faturamento obtido só foi acostada aos autos em momento posterior (fls. 30-34), em virtude da necessidade de ordem judicial para quebra do sigilo (fl. 16).

O TSE já decidiu que, sendo a documentação que acompanha a exordial suficiente à demonstração da controvérsia, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pela representada, não há se falar em inépcia da inicial. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. **Considerando que os documentos necessários à demonstração do excesso da doação foram apresentados com a inicial, não há falar em inépcia.**

> 2. Inexiste violação ao art. 5º, XII e LVI, da CF/88, pois a quebra do sigilo fiscal foi precedida de decisão judicial fundamentada. Ressalva de entendimento do relator, pois a hipótese dos autos enquadra-se ao que decidido no julgamento do REspe 36-93/SP. (…) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9049, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 08/08/2014, Página 99) (grifou-se)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA REJEITADAS. DESPROVIMENTO. (...) 5. **A petição inicial não é inepta, pois preencheu os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Na espécie, a documentação que acompanhou a exordial foi suficiente à demonstração da controvérsia e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela agravante**. 6. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26532, Acórdão de 01/07/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 07/08/2013, Página 202) (grifou-se)

Ademais, foi facultada defesa à representada tanto na fase pré-processual (fl. 13) quanto em juízo (fls. 19-21), bem como no final da fase instrutória, na qual restou silente (fls. 37-38).

Não prospera, portanto, a preliminar aventada.

II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de CACO SAIBREIRA E TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.842.126/0001-43, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

> Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

> § 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
> § 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, a partir de 29-9-2015 não são mais permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

A propósito do alcance de tal revogação, o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, relator do RE 34-90.2015.6.21.0022, em voto vencedor proferido em 18-11-2015, consignou o seguinte:

> "Nessa ordem, surge questão de Direito Intertemporal no sentido de verificar se a nova lei teria aplicação retroativa para alcançar as doações realizadas na vigência do art. 81 da Lei n. 9.504/97, hoje revogado expressamente.
> Pois bem, a doutrina do sempre lembrado doutrinador Carlos Maximiliano (*Direito Intertemporal ou teoria da retroatividade das leis.* 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 28) refere que *Os preceitos sob cujo império se concretizou um ato ou fato estendem o seu domínio sobre as consequências respectivas; a lei nova não atinge consequências que, segundo a anterior, deviam derivar da existência de determinado ato, fato ou relação jurídica, ou melhor, que se unem à sua causa como um corolário necessário e direto. Exemplo: a morte de um homem: deste fato resultam direitos (herança etc.), regulados pelas normas vigentes no dia em que o mesmo ocorreu.*
> Dessa forma, se houve a doação de bens ao tempo em que disciplinada essa relação jurídica sob o império do art. 81 da Lei n. 9.504/97, este dispositivo legal é que deverá ser aplicado.
> Se houve excesso ao limite permitido pela lei (2%), ficará o doador sujeito às consequências do seu ato que, no caso, estavam previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97."

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650[1], declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento. Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legitimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto.

[1]**Decisão**: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, consequentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.

Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

> RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. **AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR.** INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhe-se os seguintes excertos:

> "In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x % pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição.
> Decorrência da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1° da Lei n.° 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita."**

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas.

Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos[2]:

> "É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada "situação concreta consolidada". Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressalvar as "situações concretas consolidadas", que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, consequentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.
> Uma retroatividade "*à la carte*", que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores."

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a *contrario sensu*, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97[3], não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

[2] *In* Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em:http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida. Acesso em 3-11-2015.

[3] Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá

E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal. Isto porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto[4] defende que:

> Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal – e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou a estabelecer a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

[4]In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES_NETO.pdf. Acesso em 3-11-2015.

Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 81, § 2° da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado pelo TSE, constatou-se que a pessoa jurídica CACO SAIBREIRA E TRANSPORTES LTDA., efetuou uma doação a Tarso Fernando Herz Genro, candidato a governador pelo PT, no valor de R$ 5.000,00 e duas doações a Luiz Francisco Spotorno, candidato a deputado estadual pelo PT, nos valores de R$ 10.000,00 e R$ 5.000,00, totalizando R$ 20.000,00 em doações (fl. 07), valores que excedem o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição – conforme documentos retirados do sistema INFOJUD da Receita Federal (fls. 30-34), a pessoa jurídica não teve rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2013.

No entanto, constata-se que a sentença fixou a multa em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), equivalente a apenas duas vezes o valor em excesso (R$ 20.000,00 - vinte mil reais), em descumprimento aos limites expressos do art. 81, §2º, da Lei 9.504/97, ferindo o princípio da legalidade.

Outrossim, o princípio da proporcionalidade não pode ser invocado para afastar o limite mínimo estabelecido pelo legislador para aplicação da pena de multa, sob pena de se negar vigência ao §2º do artigo em exame; mas deve servir como parâmetro para dosagem da reprimenda dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Nesse sentindo se posiciona a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE e do STF.

2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se requerer registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

3. A fixação de multa abaixo do mínimo legal significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária.

4. É proporcional ao ilícito a aplicação da sanção de multa no valor equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso. A penalidade prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 somente deve ser aplicada em casos graves. Precedente.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9331, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 2/3)

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVA LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. DESPROVIMENTO.

1. Não há omissão na hipótese em que o Tribunal Regional examina e decide a respeito de todas as questões de fato e de direito essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação.

2. A contradição que oportuniza a oposição dos declaratórios cuida de questões internas da decisão, inconciliáveis entre si, que impedem ou dificultam a sua compreensão, o que não aconteceu na espécie.

3. Não há decadência quando proposta a representação, com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97, pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência.

4. É lícita a prova colhida por meio da quebra de sigilo fiscal decorrente de decisão judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

5. Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, "os princípios constitucionais da proporcionalidade e da

> **razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária" (AgR-AI nº 68-22/SP, relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 22.4.2014).**
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 183693, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7/8/2014, Página 180)

Sabe-se que as normas de Direito Eleitoral, ramo do direito público, são impostas coativamente pelo Estado e não podem ser afastadas pelas partes envolvidas – nem pelo Judiciário, desde que constitucionais, sob pena de ofensa aos princípios da separação de poderes e da legalidade.

Desse modo, em que pese não suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, pode o tribunal conhecer de ofício da matéria, porque de ordem pública, na medida em que tem reflexo direto na competição dos contendores eleitorais e, uma última análise, na manifestação da vontade popular livre de qualquer interferência indevida.

Assim, considerando-se que o magistrado não observou os limites expressos do §2º do art. 81 da Lei 9.504/97 (multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso), que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem o firme entendimento de que não é possível estabelecer a multa abaixo do mínimo legal e que tal proceder vulnera as regras da disputa eleitoral e o equilíbrio de forças entre os candidatos, interferindo no exercício do sufrágio universal, deve o Tribunal reformar de ofício a sentença, e adequar a multa aos limites legais.

*Ad argumentandum tantum, m*esmo que não se considere estar-se diante de matéria de ordem púbica, não há se falar no princípio da vedação da reformatio in pejus, que impediria a providência ora pleiteada, porque decorrência do princípio do dispositivo e, no presente caso, tendo em vista a unidade e indivisibilidade do Ministério Público, a parte que ajuizou a representação é a mesma que agora postula, ainda que na qualidade de custos legis, a reforma da sanção aplicada.

Diante disso, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, opina-se pela reforma da sentença, de ofício, para fixar-se a multa dentro dos limites legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, com a reforma da sentença, de ofício, para fixar-se a multa dentro dos limites legais.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO